

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/019432

RECORRENTE: FUNDO MUNIC DE SAUDE DE CARDEAL DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002087433

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. – Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Mera Alegações. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002087433**, na data de 02/06/2022, na Rod. BA046, Km 7,55 (...), no município de Muniz Ferreira/BA. A Recorrente alega que “(...) estava em prestação de serviço de urgência/ emergência (...)”. Junta à documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações. Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de irregularidade, tomando as razões como meras alegações, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, uma vez que não trouxe nenhum documento que comprove que prestava serviço de urgência/emergência no momento do cometimento da infração. **Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 218, I do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto por **FUNDO MUNIC DE SAUDE DE CARDEAL DA SILVA**, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002087433, Válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R002087433**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI